

LITISPENDÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS

*Régis Alan Bauli**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Noções gerais acerca da litispendência no processo civil individual. 3 Caracterização da litispendência nas ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor; 3.1 Suspensão do processo individual - prazos e efeitos. 4 Legitimados distintos em ações coletivas, ações populares, ações civis públicas e mandados de segurança coletivos com pedidos e causas de pedir idênticas. 5 Conclusões.

Palavras-chave: Litispendência - Ações Coletivas

1 INTRODUÇÃO

No limiar do século XXI, motivado pelos progressos científicos alcançados pela modernidade, o direito processual clássico se flexibiliza, objetivando albergar um novo tipo de prestação jurisdicional: a tutela coletiva de direitos.

O modelo tradicional - tutela individual clássica - fundamentada individualmente, alicerçando-se no direito subjetivo, não oferece mais respostas, gerando, pois, uma crise no acesso à justiça e exigindo uma nova postura do jurista.

O alvorecer da sociedade de massa alterou profundamente as relações sociais, passou-se a observar uma concentração urbana de pessoas, modificações e avanços dos meios de comunicações, trazidos especialmente pela informática, o surgimento das relações de consumo em grande escala, os conglomerados econômicos, as multinacionais, a grande mobilidade de capitais, etc.

Ada Pellegrini Grinover sustenta que a providência jurisdicional coletiva "exige uma superação do modelo tradicional do processo, com a

* Advogado no Estado do Paraná, Professor da Universidade Estadual de Maringá, Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - UEM.

adoção de novas técnicas que permitam a proteção adequada de interesses metaindividuais¹.

Os operadores do direito foram desafiados a reescrever a ciência jurídica que cuida da dinâmica do fato social, econômico, político adequando-se às profundas transformações capazes de dar resposta às novas demandas que transcendem o âmbito individual dos direitos das pessoas.

Contemporaneamente, emergem conflitos que envolvem toda a coletividade. Com o advento da Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor foram criados mecanismos processuais adequados, visando uma eficaz intervenção estatal para dizer o direito nos casos em que se perpetram lesões de massa.

Bem evidencia esta realidade o mestre Italiano Mauro Cappelletti, ao sustentar que antigamente "o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais²", concluindo que "a visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente³".

Manifesta-se em idêntico sentido Nelson Nery Júnior aduzindo que os institutos ortodoxos do processo civil não tem aplicação em relação aos direitos transindividuais, pois o processo civil foi idealizado como ciência em meados do século passado, sob a influência de princípios liberais do individualismo que caracterizaram as grandes codificações do século XIX⁴.

Acrescenta ainda que o não reconhecimento da legitimidade, para que alguém ou alguma entidade ou organismo possa declinar sua pretensão em juízo na defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos, equivale à ofensa ao princípio constitucional que garante o livre acesso à justiça, através do exercício do direito de ação⁵.

Em tese, a legitimação coletiva apresenta perfil diferenciado, exigindo ruptura com o processo civil clássico, baseado no conflito social como choque de interesses interindividuais. O caráter político das ações de natureza coletiva salta aos olhos, em face do próprio contingente de

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo em sua Unidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. II, p. 97.

² CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 49-50.

³ *Ibidem*, p. 51.

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 114.

⁵ *Ibidem*, p. 115.

peçoas abrangido por elas. Logo, as noções tradicionais de ação, processo e jurisdição revelam-se insuficientes diante desses fenômenos.

Consoante já defendido, numa sociedade de massa, o desafio dos novos tempos é ampliar o processo para obter um resultado mais útil com menores dispêndios financeiros e temporais, concepção esta presente, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça⁶.

Nesta linha, normas dignas de aplausos as que resguardam bens do interesse de um grupo social, conferindo o poder de mobilizar a máquina judiciária em demandas coletivas.

Os conflitos coletivos e difusos, caracterizando nova realidade sócio-jurídica, merecem tutela diferenciada e específica, como propuseram Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antônio Gidi, em 2002, nas jornadas de estudos realizadas em Montevideu, sistematizando as normas peculiares⁷ para a tutela jurisdicional coletiva.

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA LITISPENDÊNCIA NO PROCESSO CIVIL INDIVIDUAL

A caracterização da litispendência no processo individual ocorre quando se repete ação idêntica a outra que está em curso.⁸ As ações são idênticas quando possuem os mesmos elementos, ou seja, quando têm as

⁶ "As Ações Coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do mundo moderno. Através delas, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia." (STJ, 1ª Seção, MS 5.187/DF, Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., J. 24.09.1997, DJU de 29.06.1998).

⁷ Representação pelas Entidades Associativas (CF, art. 5º, XXI), Mandado de Segurança Coletivo (CF, art. 5º, LXX), Ação Popular (CF, LXXIII e lei 4.717/65), substituição processual pelos Sindicatos (CF, art. 8º, III), Ação Civil Pública (CF, art. 129, III e lei 7.347/85), Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência física (lei n. 7.853/89) e Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8.069/90), etc.

⁸ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Art. 301, § 3º.

mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima⁹ e remota¹⁰) e o mesmo pedido (mediato¹¹ e imediato¹²).

Marca o nascedouro da litispendência a citação válida, que também torna prevento o juízo, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição¹³.

O momento e o local hábil para arguição da litispendência no processo individual é a contestação, antes de se discutir o mérito, juntamente com inexistência ou nulidade da citação; incompetência absoluta; inépcia da petição inicial e perempção¹⁴, segundo a regra esculpida no artigo 301 do Código de Processo Civil.

A litispendência não é atingida pela preclusão, porque o juiz pode acolhê-la *ex officio*, em qualquer tempo ou grau de jurisdição¹⁵.

A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas¹⁶.

A consequência do acolhimento da litispendência do processo civil individual é a extinção sem julgamento do mérito, situação idêntica observada quanto à perempção ou coisa julgada¹⁷.

⁹ A causa de pedir próxima caracteriza-se pelo inadimplemento do negócio jurídico; pela lesão ou ameaça de lesão a direito; é a razão imediata do pedido - é o fato. (NERY JR., Nelson, op. cit., p. 414).

¹⁰ A causa de pedir remota caracteriza-se pelo direito que embasa o pedido do autor; o título jurídico que fundamenta o pedido; é a razão mediata do pedido - é o direito. (NERY JR., Nelson, op. cit., p. 414).

¹¹ É a matéria (utilidade) que se quer alcançar pela sentença, ou providência jurisdicional, isto é, o bem material ou imaterial pretendido pelo autor.

¹² Consiste na providência jurisdicional solicitada; sentença condenatória, declaratória, constitutiva ou mesmo providência executiva, cautelar ou preventiva.

¹³ Art. 219 do Código de Processo Civil.

¹⁴ Do latim *peremptio*, destruição, extinção. Prescrição em processo por inépcia ou abandono. Ocorre nas hipótese do Art. 268, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

¹⁵ EXCEÇÃO LITISPENDÊNCIA - ARGUIÇÃO APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Não ocorre preclusão, porque o juiz pode acolhê-la *ex officio*, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. (TRT 2ª R. - RO 20010309831 - (20020240915) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 03.05.2002)

¹⁶ Art. 90 do Código de Processo Civil.

¹⁷ Art. 267, inciso V do Código de Processo Civil

3 CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Segundo prescreve o artigo 81 do CDC, a defesa dos consumidores e vítimas, constitui-se em ordem pública e interesse social¹⁸, podendo ser exercida através de ação individual ou coletiva, esta última quando se tratar de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Ainda nos ocuparemos da aplicação da Lei de Ação Civil Pública (LACP), contudo, é oportuno destacar que tanto a LACP quanto o CDC tem aplicação subsidiária recíproca, naquilo que não se contrariarem¹⁹.

A ação coletiva é proposta em nome próprio do legitimado, sempre no interesse das vítimas e sucessores, sendo que o Ministério Público sempre participa da ação coletiva, como parte ou fiscal da lei.

O CDC prevê a publicação de editais para convidar os interessados a integrarem a ação proposta como litisconsortes²⁰.

A sentença quando proferida, se procedente, conterà condenação genérica, permitindo execução e liquidação da sentença pelas vítimas, sucessores e legitimados, inclusive a nível coletivo, sem prejuízo de outras execuções²¹.

A sentença proferida pelo juiz fará coisa julgada nos autos quando não mais comportar recurso, ou porque as partes desistiram do mesmo, ou ainda se esgotarem as vias recursais. Deve ser observado que, na hipótese de não conhecimento do recurso, o prazo de contagem para o trânsito em julgado retroage à data em que se iniciou o prazo recursal.

A coisa julgada é disciplinada pelo art. 103 do CDC²², de modo que a sentença valerá para toda a coletividade, em se tratando de direitos

¹⁸ Art. 1º. do Código de Defesa do Consumidor.

¹⁹ Art. 90 do Código de Defesa do Consumidor.

²⁰ Art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

²¹ Arts. 95, 97, 98 do Código de Defesa do Consumidor.

²² Art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Nas Ações Coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81;

difusos. Contudo, se for improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Ou seja, a sentença produzirá efeitos entre os integrantes do grupo titular do direito coletivo, exceto se a improcedência decorrer de insuficiência de provas.

Em direitos individuais homogêneos, a sentença gerará efeitos em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Os interesses individuais não serão atingidos pela coisa julgada havida em decisões *erga omnes* e *ultra partes* em litígios envolvendo direito difusos e coletivos.

Se a sentença transitada em julgado em demanda envolvendo Direitos Individuais Homogêneos for pela improcedência do pedido, quem não interviu no processo pode ajuizar sua ação individual. As ações individuais ou coletivas por danos pessoais não são prejudicadas pela coisa julgada proferida em sede de Ação Civil Pública, contudo, dela se beneficiam se procedente o pedido.

Especificamente, a litispendência é abordada no artigo 104 do CDC, nos seguintes termos: "*As Ações Coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva*"²³.

A interpretação gramatical do dispositivo revela que, nas Ações Coletivas, não se operam os efeitos da litispendência (ou seja, extinção do processo sem julgamento do mérito) em relação às ações individualmente propostas, contudo, tais litigantes individuais somente podem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada se suspenderem seus processos no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da propositura da ação coletiva.

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o Art. 16, combinado com o Art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

²³ Art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

O fundamento para o não reconhecimento da litispendência, entre uma ação individual e uma ação coletiva é a ausência de coincidência entre os elementos da ação. Quanto aos sujeitos do processo nas Ações Coletivas, o autor é um daqueles entes do art. 82 do CDC; nas ações individuais, apenas o consumidor violado em sua esfera jurídica individual (ou seus sucessores). Em relação à causa de pedir, a comparação é muito mais delicada, e difícil a diferenciação, e podem, inclusive, ser consideradas iguais, ou, pelo menos, correspondentes. A causa de pedir na ação coletiva permite o pedido de tutela de um direito superindividual, por sua vez, diz respeito à tutela de um direito individual e divisível.²⁴

Antônio Gidi em oportuna síntese prescreve que a 'lide coletiva' e a 'lide individual' são diversas: através do pedido nas Ações Coletivas se requer a responsabilização civil do fornecedor em indenizar pelos danos causados, independentemente dos prejuízos individualmente sofridos por cada consumidor. O que há é uma condenação *in genere*, para ulterior individualização dos prejuízos pelos interessados, via liquidação de sentença. O pedido na ação individual, por sua vez, gera uma condenação já individualizada, *in concreto*, e sua eventual liquidação não será para individualizá-la, mas apenas para tornar o título líquido, apto a servir de lastro a um processo de execução²⁵.

Referida lição pode ser sintetizada na indicação dos elementos que justificariam o não reconhecimento da litispendência: **descoincidência total das partes** - Nas Ações Coletivas os legitimados estão elencados no art. 82 do CDC, enquanto que, nas ações individuais, cada vítima afetada pela violação tem legitimidade em sua esfera jurídica individual; **amplitude da causas de pedir** - em geral é formulado pedido condenatório ou declaratório genérico, enquanto que, nas ações individuais o pedido, via de regra, é certo e determinado; **diferença nos pedidos** - a ação coletiva gera uma condenação genérica para ulterior individualização dos prejuízos pelos interessados, via liquidação de sentença, já a ação individual gera uma condenação já individualizada, carecendo apenas de execução.

Portanto, nas Ações Coletivas não se operam os efeitos da litispendência (ou seja, extinção do processo) em relação às ações individualmente propostas.

²⁴ GIDI, Antônio. *Cosa Julgada e Litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 188-189.

²⁵ *Ibidem*, p. 189.

3.1 Suspensão do Processo Individual - Prazos e Efeitos

Conforme anteriormente sustentado, o prazo para a formulação do pedido de suspensão do processo individual é de 30 dias, contados a partir da ciência do ajuizamento da demanda coletiva.

Segundo Renato Rocha Braga, a duração do período de suspensão condiz com o prazo necessário para a conclusão do processo coletivo. *In verbis*: "O legislador não fixou o prazo da suspensão, podendo ser entendido como o correspondente ao necessário para a conclusão do processo coletivo"²⁶.

O efeito do não requerimento da suspensão do processo individual equivale à assunção dos efeitos da coisa julgada no processo individual, restando ao autor da ação individual valer-se da ação rescisória, observadas as condições prescritas pelo Art. 485 do CPC, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da ação individual²⁷.

Por outro lado, na hipótese de improcedência da ação coletiva, poderão os litigantes individuais requerer o prosseguimento de seus processos, independentemente dos motivos que geraram a improcedência, consoante bem reporta Eduardo Arruda Alvim: "*Eventual resultado negativo, mesmo que não por insuficiência de provas, não obsta a propositura de demandas individuais (§ 1o. do artigo 103, CDC)*"²⁸.

No caso de procedência da ação coletiva, a cada interessado é facultado fazer sua liquidação, enquanto que, se o processo coletivo for improcedente, através de simples requerimento, dá-se andamento à ação individual.²⁹

O Autor de ação individual que não pede a suspensão de seu processo, assume o risco da improcedência de sua demanda, não podendo executar os direitos reconhecidos na ação coletiva que fora julgada procedente, dada a coisa julgada - formal e material - formada entre as partes.

²⁶ BRAGA, Renato Rocha. *A Coisa Julgada nas Demandas Coletivas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 151.

²⁷ "podemos extrair a regra geral no que diz com a concomitância de Ações Coletivas e individuais com objetos correspondentes, qual seja a de que sempre a coisa julgada na ação coletiva beneficia o autor da ação individual correspondente, salvo se, após o conhecimento, nos autos, da pendência da ação coletiva, não houve o tempestivo requerimento de suspensão do processo individual, ou se houver formação de coisa julgada *inter partes* na ação individual" (GIDI, Antônio, op. cit., p. 204).

²⁸ *Ibidem*, p. 204.

²⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. Noção geral sobre o processo das ações coletivas. *Revista Direito do Consumidor*.

²⁹ "Se após a suspensão do processo individual, a ação coletiva vier a ser julgada improcedente, essa decisão não poderá prejudicar os interesses individuais em jogo (§ 1º. do art. 103). Ao consumidor resta a possibilidade de requerer ao juiz, através de simples requerimento, o prosseguimento de seu processo". (GIDI, Antônio, op. cit., p. 198).

Segundo Ada Pellegrini Grinover, o prosseguimento da ação individual pode ser requerido a qualquer tempo, ainda que pendente recurso que objetive a reforma da decisão proferida na demanda coletiva³⁰.

4 LEGITIMADOS DISTINTOS EM AÇÕES COLETIVAS, AÇÕES POPULARES, AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E MANDADOS DE SEGURANÇA COLETIVOS COM PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR IDÊNTICAS.

Afigura-se oportuna a discussão acerca da ocorrência de litispendência em Ações Coletivas (*lato sensu*) como pedidos e causa de pedir idênticas, porém, ajuizadas por legitimados distintos.

De acordo com o que estabelece o § 1º, do art. 301, do CPC: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Para haver a litispendência, ambas as ações devem ser idênticas uma à outra, ou seja, devem apresentar a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e as mesmas partes (§ 2º do art. 301, do CPC).

Para Hugo Nigro Mazzilli, movidas Ações Coletivas por entes legitimados distintos, mas possuindo pedidos e causas de pedir idênticas, ocorre litispendência. Se a litispendência consiste na coincidência dos três elementos identificadores de uma ação (partes, pedido e causa de pedir), pode-se imaginar que somente haveria litispendência se as ações fosse proposta pelo mesmo legitimado ativo.

Entretanto, nas ações civis públicas ou coletivas a coisa julgada se forma *erga omnes*, a segunda ação, mesmo proposta por outro co-legitimado, constitui repetição idêntica da primeira ação³¹.

Assim, admitindo como verdadeiras tais premissas, seria possível vislumbrar a possibilidade de caracterização de litispendência no caso de duas ações da mesma natureza, v.g., duas ações civis públicas. Em determinados casos, o pedido e a causa de pedir são idênticas, mas poderia parecer que as partes são distintas. No entanto, esta diferença é apenas aparente, caracterizando-se a litispendência, segundo a orientação de Hugo Nigro Mazzilli.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii*. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 6. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2000, p. 831.

³¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 219.

Arruda Alvim, citado por Antônio Gidi sustenta que mesmo sendo empiricamente diferentes as partes (contexto naturalístico), no mundo jurídico, trata-se de mesma parte para efeito da coisa julgada³².

Por seu turno, a Ação Popular é regulada pela Lei nº 4.771/65, tendo como objetivo legitimar os cidadãos brasileiros para a promoção da ação e defesa do patrimônio público, vítima de dilapidação.

Consoante anteriormente reportado, pela sistemática tradicional do CPC³³, para o reconhecimento da ocorrência de litispendência, faz-se necessária a concorrência dos seguintes elementos: mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir das múltiplas ações.

A problemática assenta-se no primeiro dos elementos (mesmas partes), já que dúvida não resta acerca da identidade de objeto e da causa de pedir na Ação Popular.

O indivíduo que faz uso do instrumento processual para a defesa do patrimônio público - valendo-se, para tanto, das disposições da Lei nº 4.717/65, o faz na forma de substituição processual.

Sendo assim, o autor da ação postula em juízo buscando tutela jurisdicional a um direito ou a um interesse que não lhe pertence, ao menos diretamente. Na verdade, recorre-se ao Poder Judiciário para que este atue em favor de uma coletividade, na qual o autor também se inclui.

Em outras palavras, o autor, em uma Ação Popular, funciona como substituto processual, por isso que não defende direito próprio em juízo, e sim o da comunidade, de que é parte integrante. A posição do cidadão, que se faz autor popular, é, por conseguinte, de substituto processual.

Neste contexto, entende parte da doutrina que, se sucessivas Ações Populares, dotadas de mesmo objeto e causa de pedir, forem interpostas por seus respectivos autores, ainda que estes não se correspondam, não se igualem fática ou fisicamente, juridicamente devem ser compreendidos como idênticos.

Ou seja, mesmo que o cidadão autor de Ação Popular seja pessoa física, com capacidade e personalidade jurídica própria e totalmente distinta de outro autor de Ação Popular já interposta, ainda que tenha a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, juridicamente, ambos são

²⁹ "conclusão similar chega Arruda Alvim, que, embora conhecendo serem diversos os legitimados, considera que exercem idêntica função jurídica no processo, em benefício dos mesmos interessados, levando o mesmo conflito de interesses a juízo e com fundamento na mesma causa de pedir" (ALVIM, José Manoel Arruda. *Código de Defesa do Consumidor* apud GIDI, Antônio. *Cosa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 219).

³³ Art. 301, § 2º do Código de Processo Civil.

compreendidos como a mesma parte, ensejando o reconhecimento da litispendência.

Antonio Gidi defende tal posicionamento dispondo que embora as pessoas não serem empiricamente as mesmas, entende que, para efeito de legitimidade, litispendência, efeitos da sentença e sua imutabilidade (autoridade da coisa julgada), juridicamente trata-se da mesma parte. Por outro giro, as partes são consideradas as mesmas pelo direito positivo, muito embora, empiricamente, no mundo naturalístico, não o sejam³⁴.

Contudo, a questão não é pacífica, José dos Santos Carvalho Filho argumenta contrariamente a Antonio Gidi, sustentando que não há litispendência, pois os Autores tem que ser exatamente os mesmos. Para que haja o reconhecimento da litispendência, é mister que, além da causa de pedir e do pedido, seja idêntica a parte, não interessando que todos os autores legitimados possam defender os mesmos interesses; o que importa não é a natureza dos interesses substantivos protegidos nas ações, mas sim a qualidade formal da parte que ajuíza a ação, concluindo que *“significa dizer que só haverá litispendência se o autor da segunda ação for rigorosamente o mesmo que o da primeira. Se for diverso o autor da segunda, e sendo igual a causa de pedir ou o pedido, poderá dar-se a conexão ou a continência, mas não a litispendência, já que não sucederá a identidade de ações tal como prevista no art. 301, § 2º., do Código de Processo Civil”*³⁵.

José dos Santos Carvalho Filho, exemplifica seu posicionamento, aduzindo que uma associação propõe ação civil pública para a defesa do meio ambiente e requer que a empresa ré seja obrigada a não mais despejar efluentes poluidores em determinado curso d'água. Posteriormente, outra ação civil pública é ajuizada pela mesma associação (estando a primeira ainda em curso) com a mesma causa de pedir e pedido: o desfecho desta última será fatalmente a extinção do feito sem julgamento do mérito pelo reconhecimento de litispendência. Conclui prescrevendo que, se for o Ministério Público o autor da segunda ação, a parte autora não será a mesma que figurou na primeira ação e, nesse caso, não haverá litispendência, ainda que seja idêntico o interesse difuso sob proteção e idêntico o pedido. A hipótese comportará a aplicação do art. 103 do CPC, reconhecendo-se a conexão entre ambas as ações.³⁶

³⁴ GIDI, Antônio, op. cit., p. 219.

³⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública - comentários por artigos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, 159.

³⁶ *Ibidem*, p. 159.

Presentes a diversidade entre os posicionamentos supra referidos, entendemos que entre duas Ações Coletivas (*lato sensu*) com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas por autores diversos, resta caracterizada a conexão entre as duas lides, ensejando a reunião dos processos para julgamento simultâneo, isto porque a teoria adotada por José dos Santos Carvalho Filho coaduna-se com a situação fática (diversidade específica de partes), e ainda com a regra esculpida no CPC, que reconhece a conexão entre duas demandas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir³⁷.

Percebe-se ainda que o reconhecimento da conexão proporciona aos interessados na lide, uma solução mais satisfatória, quando comparado com a litispendência, isso por que, com a litispendência, o segundo processo seria extinto sem apreciação do mérito, enquanto que, no reconhecimento da conexão, ocorre a reunião das lides possibilitando ao autor do segundo processo o efetivo acompanhamento da lide, que terá solução conjunta com o primeiro.

Não bastasse, em tese, vislumbra-se ainda um patrocínio mais efetivo e aprimorado da lide, quando mais pessoas ocupam-se da condução do processo, objetivando sua final procedência.

Em relação à Ação Civil Pública, a questão nodal é praticamente a mesma: entre os diversos legitimados (Ministério Público, União, Estados, Municípios, Autarquia, Empresa Pública, Fundação, Sociedade de Economia Mista ou Associação) existe litispendência entre duas ações que apresentem mesma causa de pedir, mesmo pedido, mas que sejam ajuizados por diferentes legitimados?

Dada a identidade entre as situações, a conclusão não poderia ser diversa: existindo sucessivas Ações Cíveis Públicas, dotadas de mesmo objeto e causa de pedir, porém interpostas por diferentes legitimados, deve ser reconhecida a conexão entre os processos, reunindo-se as lides perante o juízo que primeiramente conheceu do processo³⁸ a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Quanto ao Mandado de Segurança Coletivo, quando analisado juntamente com o Mandado de Segurança Individual, dotados de mesmo objeto e a mesma causa de pedir, haverá uma relação de continência e conteúdo, que determinará:

a) a extinção por litispendência do processo de mandando de segurança individual superveniente ao coletivo; ou

³⁷ Art. 103 do Código de Processo Civil.

³⁸ Art. 105 do Código de Processo Civil.

b) a reunião de ambos, por continência, perante o juízo do mandado de segurança coletivo, quando este for ajuizado em segundo lugar.

Teori Albino Zavascki, justifica a competência do Juízo coletivo em tal hipótese, em contrariedade à regra dos artigos 106 e 219 do CPC, especialmente em face à pluralidade de demandas individuais perante juízes diversos³⁹.

5 CONCLUSÕES

A implementação da vida moderna com o surgimento da sociedade de massa, edificação de grandes conglomerados financeiros e desenvolvimento dos meios de comunicação, passou a exigir uma nova dinâmica do direito, cujas respostas não foram encontradas no processo civil clássico.

As soluções passaram a ser identificadas numa nova ótica, não mais individual, mas coletivas, onde com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsias que ensejaria uma infinidade de demandas, através da apreciação de lides coletivas que envolvem interesses supra-individuais.

A dimensão social do processo deve ser uma constante considerada, abandonando a idéia que o instrumento processual revela-se um fim em si mesmo, quando, em verdade, constitui-se meio de alcance de um objetivo verdadeiramente colimado - a Justiça - valendo-se dos meios de tutela coletiva de direitos: mandado de segurança coletivo, ação popular, ação civil pública e ação coletiva *strito sensu*.

As relações surgidas a partir da interação no tempo e espaço entre os meios de tutela de interesses supra-individuais entre si e relacionadas ao processo individual suscitam a questão da litispêndia, cuja abordagem revela as seguintes conclusões:

Não existe litispêndia entre ações individuais e Ações Coletivas (*stricto sensu*), devendo o interessado requerer a suspensão de seu processo individual para se beneficiar dos efeitos da procedência da ação coletiva, sob pena de assumir os riscos pelo resultado desfavorável em sua lide individual;

Nas Ações Populares e Ações Cíveis Públicas, contendo as mesmas causas de pedir e objeto, ajuizados por co-legitimados diversos, observa-se posicionamento divergente na doutrina, entendendo parte dela

³⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. RJ, Rio de Janeiro, n. 212, jun. 1995, p. 16.

haver litispendência, por considerar tais legitimados “juridicamente idênticos” ou, sob ótica diversa, outros, não admitindo a identidade, sugerem a reunião dos processos pela conexão, para julgamento conjunto ao invés de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, verificada na primeira hipótese.

Em relação ao Mandado de Segurança Coletivo, quando contemporâneo ao Mandado de Segurança proposto individualmente com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, duas soluções são sugeridas: a primeira, extinção por litispendência do processo de mandando de segurança individual superveniente ao coletivo; e a segunda, a reunião de ambos, por continência, perante o juízo do mandado de segurança coletivo, quando este for ajuizado em segundo lugar.

Em síntese, os novos meios coletivos de solução dos conflitos de interesses devem substituir práticas contraproducentes e incompatíveis com a utilidade dos atos processuais, refletindo os anseios daqueles que fazem ecoar uma imperiosa necessidade de mudanças - o desenvolvimento de uma justiça mais célere, econômica e acessível.